



GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei n. 013/2020 – de autoria do Vereador Wallace Oliveira, que DISPÕE sobre a emissão pelas empresas pública e privada de Certidão de Tempo de Contribuição do trabalhador -CTC, no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de projeto de lei que dispõe que as empresas de serviços público e privado ao término do contrato de trabalho ou prestação de serviço quando da dispensa do (a) trabalhador (a), deverão fornecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após seu desligamento da empresa, a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC contendo as contribuições junto ao INSS; além Certidão da Averbção de Tempo de Contribuição, original; devolver a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com todas as anotações trabalhistas.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, emitiu o Decreto nº 4787/2020, declarando o estado de calamidade pública. Após, emitiu novo Decreto (nº 4795/2020) que versa sobre a cassação e interdição de estabelecimentos empresariais em razão do enfrentamento a pandemia do coronavírus na cidade de Manaus.

Apesar da louvável proposição do nobre vereador, o objeto do presente PL fere princípios estabelecidos na Constituição Federal, pois **evidente o chamado vício de iniciativa**, uma vez que o PL proposta versa sobre matéria trabalhista, o que viola o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, vejamos:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 09/06/2020 00:04:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2CFA800400089FC4 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

A Carta Magna estabeleceu em seu artigo 24, que a competência para legislar sobre previdência social é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, ou seja, cabe a primeira editar normas de caráter geral e aos segundos, regular as especificidades que possuam sobre o assunto.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - **previdência social**, proteção e defesa da saúde;

Como é cediço, a **Carta Federal, em seu artigo 2º consagra a repartição de Poderes**, confiando a cada um, o Executivo, Legislativo e Judiciário, as diversas funções governamentais, fundamentando essa divisão na especialização funcional e na necessária independência orgânica que cada um desses Órgãos deve guardar.

Assim, frente aos vícios de constitucionalidade, sou de parecer **DESFAVORÁVEL** ao seu prosseguimento do projeto.

É o parecer.

Manaus, 08 de junho de 2020.

Coronel Gilvandro Mota

Relator

